



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA – PARANÁ



AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 19/2017

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1765/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Lapa e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão, o Projeto de lei nº 19/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por finalidade a alteração da Lei Municipal nº 1765/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Lapa e dá outras providências.

O referido Projeto busca a alteração da redação do § 1º, do artigo 13, da Lei Municipal nº 1763/2003. Em resumo a mudança consiste na largura mínima das faixas de preservação de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, que deixa de ser 30 (trinta) metros de cada lado das margens e passa a ser contada conforme a largura de cada rio. Ainda acrescenta ao referido artigo o §3º, que por sua vez determina a largura mínima de 15 (quinze) metros aos cursos d'água que tenham sofrido intervenção do homem.

Como justificativa seu autor apresenta que o Projeto de lei considera as Leis Federais de nº 6.766/1979 que de acordo com seu parágrafo 1º rege o parcelamento do solo, bem com a Lei 12.651/2012, que em seu artigo 65 afirma o seguinte;

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos núcleos urbanos informais inseridos em área urbana consolidada e que ocupem Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

(...)



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA – PARANÁ



AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

Portanto, são consideradas legais as obras próximas a rios e cursos d'água que já tenham sofrido intervenção humana, desde que respeitado a distancia mínima demonstrada em Lei.

Referente ao tema a lei orgânica diz:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; .

VII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, periurbano e rural.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 21 de fevereiro de 2017.


Dirceu Rodrigues Pereira

Relator


Acyr Hoffmann

Presidente

Fenelon Bueno Moreira

Membro